



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031947-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ADRIANA MIDORI HASHIURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.953

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2031947-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (14ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: ADRIANA MIDORI HASHIURA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Tutela de urgência deferida para restabelecimento de conta em rede social sob pena de multa - Oposição de embargos de declaração pelo réu - Decisão de primeiro grau que os rejeita e impõe multa ao embargante ao fundamento de que protelatórios - Agravo por ele interposto - Pretensão voltada a obter o afastamento do caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração e da multa imposta em razão de sua oposição - Embargos de declaração sem propósito manifestamente protelatório - Multa afastada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 128 de origem.

Pede o réu, em apertada síntese, “*Seja afastada a multa por embargos protelatórios imposta pelo D. Juízo a quo, eis que os embargos não tiveram caráter algum de procrastinar o feito, uma vez que era nítida a existência de vícios sanáveis no corpo da decisão liminar embargada*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para obstar a exigibilidade da multa.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pela agravada por meio da qual alega que “*é titular de perfil pessoal e profissional no sítio e aplicativo do Instagram pertencente a Requerida, sendo este seu principal meio de divulgação do seu trabalho como professora, comunicação, apresentação pessoal e compartilhamento de dados (fotos, documentos, entre outros) para interação virtual com amigos, alunos, colegas, familiares, conhecidos, entre outros*”, que “*o perfil ainda continua ativo, o qual está sendo utilizado por um hacker para a prática de provável estelionato contra seus seguidores. Isto é, o hacker tem utilizado o perfil da Requerente, se passando por ela, para oferecer por diversos argumentos produtos e investimentos aos seus seguidores com a intenção de enganar e subtrair valores*” e que “*não restou alternativa a Requerente, senão o ajuizamento da presente ação judicial com o propósito de recuperar sua conta, bem como para que seja reparada dos danos morais suportados pela falha de segurança e de atendimento da Requerida*”.

A autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para “*determinar que a Requerida restitua plenamente (incluindo seus dados e acesso) o perfil da*
Requerente na rede social Instagram (@dri_hashiura)

link(https://www.instagram.com/dri_hashiura/), sob pena de multa diária em quantia suficiente para estimular o cumprimento da ordem judicial”.

Por meio da decisão de fl. 58 de origem, foi deferido “o pedido liminar, para determinar ao réu o restabelecimento do acesso da autora à sua conta @dri_hashiura, https://www.instagram.com/dri_hashiura/, por meio do envio do necessário ao e-mail adrianahashiura02@hotmail.com, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00”.

O réu opôs embargos de declaração afirmando que “O Provedor do Instagram verificou que a conta reclamada NÃO POSSUI INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO” e que “é de extrema importância que seja fornecido um e-mail seguro nunca antes vinculado aos serviços Facebook e Instagram para que seja realizado o procedimento de recuperação da conta, devendo a parte autora, ora embargada, ser intimada a cumprir com tal obrigação” (fls. 64/68 de origem).

Sobreveio então a decisão contra a qual se insurge o agravante, assim proferida: “Vistos. Rejeito os manifestamente protelatórios embargos de declaração apresentados pelo réu porque a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação foi devidamente fundamentada, sem que haja vício a sanar, tanto é que na petição seguinte o réu informou o cumprimento da obrigação. Com fulcro no art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, CONDENO o embargante ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa à embargada. Manifeste-se a autora sobre o alegado às fls. 88/108 e a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Intime-se” (fl. 128 de origem).

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, reputa-se equivocada a conclusão no sentido de que os embargos de declaração têm caráter protelatório.

Buscou o ora agravante apenas o esclarecimento de matéria pertinente à decisão, de modo que pudesse cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

Em outras palavras, os embargos de declaração opostos pelo agravante contra a decisão que concedeu a tutela de urgência não apresentam propósito manifestamente protelatório, a ensejar a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual fica afastada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator